

Processo nº 652/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A, com os sinais dos autos, como autor de 4 contravenções p. e p. pelos art. 22^o, n^o 3 e 70^o, n^o 3 e 4^o do Código da Estrada, fixando-se-lhe, por cada contravenção, a pena de multa de MOP\$1.000,00 convertível em 6 dias de prisão subsidiária, assim como a de suspensão da validade da sua licença de condução pelo período de 1 ano e 1 mês.

*

Em cúmulo, foi A condenado numa pena única de multa de MOP\$4.000,00, convertível em 24 dias de prisão subsidiária, e na suspensão da validade da sua licença de condução por um período de 1 ano e 1 mês; (cfr., 29-v a 30-v).

*

Do assim decidido, veio o transgressor recorrer para este T.S.I., pedindo a redução da pena acessória de suspensão da validade da sua licença de condução e a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 52 a 55).

*

Em Resposta, assim conclui o Digno Magistrado do Ministério Público:

- “1. *O instituto da "suspensão da execução da pena" prevista no art. 48º do CPM apenas tem aplicação quando em causa estiver uma "pena de prisão" (em medida não superior a 3 anos);*
2. *A medida da pena acessória é muito próximo do mínimo enquanto o Recorrente cometeu 4 contravenções num período inferior a 30*

dias, pelo que não há disometria na determinação da pena;

3. *Proferido a douta sentença recorrida em Julho, entrou em vigor, em 1/10/07, a Lei de Trânsito Rodoviário revogando o Código da Estrada;*
4. *O art. 2º nº4 do CPM prevê o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável para os casos não transitados em julgado que é aplicável ao presente caso de contravenção;*
5. *O facto de ser condutor de táxi profissional é um "motivo atendível" para efeitos do art. 109º n.º 1 da Lei de Trânsito Rodoviário, por a inibição de condução pode ter repercussões negativas nas finanças da família.”; (cfr., fls. 57 a 61).*

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exmº. Colega demonstra, proficientemente, a insubsistência da motivação do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, realmente, às suas criteriosas explicações.

Tais explanações convergem, aliás, como se frisa na resposta à motivação, com a Jurisprudência deste Tribunal.

No passado dia 1 de Outubro, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n° 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2º, n.º. 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei (sendo certo que, de acordo como art. 124º, n.º 1, do mesmo Diploma, "salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções").

Tal ponderação, como tem sido entendido, deve ser concreta e unitária.

E cremos, efectivamente, que o regime actual é o que se mostra mais favorável ao recorrente.

As contravenções praticadas em 18, 20 e 21 de Outubro, com efeito, são punidas nos termos n.º, 1 do art. 98º do novo Diploma - sendo a cometida em 16 de Novembro punida nos termos do subsequente n.º 3, al. 1).

O que equivale a afirmar, também, além do mais, que não são sancionadas com inibição de condução.”; (cfr., fls. 89 a 90).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 16 de Novembro de 2006, por volta das 18:13 horas, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MA-XX-XX e circulava na Estrada de Pac On na Taipa (em direcção ao Aeroporto de Macau), com velocidade de 76km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.

Em 21 de Outubro de 2006, por volta das 02:46 horas, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MA-XX-XX e circulava na Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues (em direcção ao Hotel Lisboa), com velocidade de 72km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.

Em 20 de Outubro de 2006, por volta das 03:30 horas, o arguido

conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MA-XX-XX e circulava na Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues (em direcção ao Hotel Lisboa), com velocidade de 76km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.

Em 18 de Outubro de 2006, por volta das 04:27 horas, o arguido conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MA-XX-XX e circulava na Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues (em direcção ao Hotel Lisboa), com velocidade de 73km/h, que excede o padrão de velocidade legal na via pública.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente o acto supracitado.

Sabia que esta sua conduta é proibida e punida por lei.

Em 25 de Outubro de 2006, o arguido infringiu o disposto no art.º 22º, n.º 3 do Código da Estrada, e foi paga a multa.

Em 18 de Outubro de 2006, o arguido infringiu o disposto no art.º 22º, n.º 3 do Código da Estrada, e foi paga a multa.

Mais se provou:

O arguido A é condutor de taxi, em média aufere MOP\$7.000,00

por mês, e ficam a seu cargo o pai, a esposa e um filho menor.

O arguido tem como habilitações literárias o 9º ano do ensino secundário.”; (cfr., fls. 29 a 29-v e 76 a 77).

Do direito

3. Pretende o ora recorrente a redução da pena acessória de suspensão da validade da sua licença de condução e a suspensão da sua execução.

Como se viu, cometeu o mesmo recorrente 4 transgressões ao art. 22º, nº 3 do C. da Estrada, (“excesso de velocidade”) e, em resultado destas, foi condenado (em multa e) na dita suspensão da validade da sua licença de condução por um período total de 1 ano e 1 mês.

Ora, atento o previsto no art. 75º, nº 3 do referido C. da Estrada (invocado pelo Tribunal recorrido):

“É punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66.º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70.º”

Assim, e atenta a factualidade dada como provada, cremos que evidente é que motivos não há para se reduzir o período pelo Tribunal a quo fixado.

Porém, e tendo-se presente o art. 2º, nº 4 do C.P.M., há pois que ter em conta que a Lei nº 3/2007, (“Lei do Trânsito Rodoviário”), ora vigente, também regula tal matéria no seu art. 98º, onde se estatui que:

- “1. É punido com pena de multa de 600,00 a 2 500,00 patacas, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.
2. É punido com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, quem infringir os limites de velocidade com excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.
3. Em caso de reincidência, o infractor é punido:
 - 1) Com pena de multa de 750,00 a 3 500,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1;
 - 2) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 1 e a segunda com excesso de velocidade referido no número anterior;

- 3) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se a primeira e segunda infracções tiverem sido cometidas com excesso de velocidade indicado no número anterior.
4. É punido com pena de multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista no n.º 1 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas com excesso de velocidade indicado no mesmo número.
5. É punido com pena de multa de 1 200,00 a 6 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção pela terceira vez e seguintes com excesso de velocidade indicado no n.º 1, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado no n.º 2.
6. A inobservância dos limites máximos de velocidade fixados nas pontes objecto de regime especial ou nos viadutos de acesso a estas é punida:
 - 1) Com pena de multa de 2 000,00 a 10 000,00 patacas, se o excesso de velocidade for inferior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado;
 - 2) Com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano, se o excesso de

velocidade for igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado.

7. A reincidência na contravenção prevista no número anterior é punida:
 - 1) Com pena de multa de 3 000,00 a 15 000,00 patacas, caso a segunda infracção tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1);
 - 2) Com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 6 meses a 1 ano caso a infracção anterior tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1) e a segunda com excesso de velocidade referida na alínea 2).

8. É punido com pena de multa de 4 000,00 a 20 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista na alínea 1) do n.º 6 pela terceira vez e seguintes, no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso as infracções anteriores tenham sido cometidas com excesso de velocidade indicado na mesma alínea.

9. É punido com pena de multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 6 meses, quem praticar a contravenção prevista no n.º 6 pela terceira vez e seguintes, com excesso de velocidade indicado na sua alínea 1), no prazo de 2 anos contado a partir da data da prática da primeira das duas infracções anteriores, desde que sobre estas tenha havido pagamento voluntário das multas ou as sentenças tenham transitado em julgado e caso uma das infracções anteriores tenha sido cometida com excesso de velocidade indicado na sua alínea 2).

10. A reincidência na contravenção prevista na alínea 2) do n.º 6 é punida com pena de multa de 8 000,00 a 40 000,00 patacas e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos."

Atento ao preceituado no n.º3, ponto 2, afigura-se-nos que é o regime da Lei n.º 3/2007 o mais favorável ao ora recorrente, pois que no âmbito desta nos parece de fixar o período de "inibição de condução" em 8 meses.

Por sua vez, nos termos do n.º 1 do art. 109.º da mesma Lei, "O tribunal pode suspender a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis."

Ora, como se viu, o ora recorrente é "condutor de taxi, auferindo em média MOP\$7.000,00 por mês, e tendo a seu cargo o pai, esposa e um filho menor."

Perante tal factualidade, e considerando-se verificados os referidos "motivos atendíveis", mostra-se de suspender a execução da sanção de "inibição de condução" por um período de 1 ano, sendo assim de se

julgar procedente o presente recurso, (ainda que com outros fundamentos, e por aplicação do regime mais favorável, “Lei n.º 3/2007”).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedente o recurso, ficando o recorrente (condenado na multa de MOP\$ 4.000,00, convertível em 24 dias de prisão subsidiária, e) na inibição de condução por um período de 8 meses, cuja execução se suspende por 1 ano.

Sem custas.

Honorários ao Defensor que se fixa em MOP\$ 1.000,00.

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong